



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 002/2023/GPWAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, em havendo compatibilidade de horários, nas hipóteses previstas expressamente no art. 37, inciso XVI, da CFRB de 1988, dentre as quais se insere o exercício de dois cargos de médico;

CONSIDERANDO que os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 estabelecem que o pagamento de qualquer despesa pública somente será efetivado após sua regular liquidação, procedimento que compreende a verificação do direito adquirido pelo credor com base em documentos comprobatórios do respectivo crédito;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa, no caso de pagamento de remuneração a servidores públicos, consiste na aferição da efetiva contraprestação de serviço, notadamente no que diz respeito ao cumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que nos termos constantes do Processo SEI nº 003673/2023 foi encaminhado a este órgão ministerial, pela Ouvidoria do Ministério Público de Contas, informe de irregularidade apontando suposto descumprimento de carga horária e acúmulo inconstitucional de cargos públicos na área da saúde pública, em desobediência aos ditames do art. 37, XVI, da Carta Magna;

CONSIDERANDO haver menção, no referido informe, à situação do médico RODRIGO ZIPPARRO, que conforme consulta feita no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) e em portais da transparência de órgãos públicos **possui 6 (seis) vínculos** ativos, 2 (dois) com entes públicos e 4 (quatro) com entes privados;

CONSIDERANDO que dentre os vínculos privados constam, como registrados no CNES, Unimed UTI Móvel Ji-Paraná (Cooperativa), Centro de Fisioterapia Unimed Centro Rondônia (Cooperativa), SOMA (Sociedade Simples Pura) e Rodrigo Zipparro (pessoa física);

CONSIDERANDO que diligência realizada pelo gabinete deste Procurador revelou ainda que o Senhor Rodrigo Zipparro seria membro do Conselho de Administração da Unimed^[1] e que realiza também, 2 (duas) vezes por semana (terças e quintas-feiras), atendimentos médicos na Clínica Gastroimagem^[2], no horário compreendido entre 15h e 18h;

CONSIDERANDO que para os entes públicos constam vínculos vigentes com o Estado de Rondônia e com o Município de Ji-paraná, ambos com carga horária de 40h semanais;

CONSIDERANDO que o exercício de 2 (dois) cargos públicos de 40h semanais cumulado com o exercício da medicina na esfera privada e com o cargo/função de Membro do Conselho de Administração da Unimed possui o condão de gerar dúvidas acerca do efetivo cumprimento da carga horária inerente ao labor no Município de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO que o sistema de ponto eletrônico é medida que possibilita o aprimoramento da transparência e controle das jornadas laborais dos profissionais da saúde, materializando sistemática que, a bem do interesse público e social, permite maior segurança jurídica no cumprimento das normas que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a existência no âmbito do Estado de Rondônia de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado no Processo nº 3396/2018/TCE-RO, com o escopo de que seja aprimorada a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde do Estado de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital^[3];

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

I - Ao Prefeito Interino do Município de Ji-Paraná, Senhor **JOAQUIM TEIXEIRA**, ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor **RAFAEL MARTINS PAPA** e à Controladora-Geral do Município, Senhora **ALEYCE TAYNE DE OLIVEIRA BAQUER**, para que adotem as seguintes medidas:

a) Apurem o efetivo cumprimento da jornada de 40h semanais do médico **RODRIGO ZIPPARRO** no âmbito do Município de Ji-Paraná;

b) Verifiquem a viabilidade de adoção de medidas relacionadas à implantação do controle digital de ponto dos servidores da área da saúde pública do Município de Ji-Paraná, utilizando-se como parâmetro, **acaso se repute pertinente**, o TAG celebrado com o Estado de Rondônia no Processo nº 3396/2018/TCE-RO.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, na medida em que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] <https://unimedcentrorondonia.coop.br/pagina/conselho-de-administracao>

[2] Endereço: R. São João, 1341 - Casa Preta, Ji-Paraná - RO, 76907-638.

[3] O TAG tem como comprometentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e como compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 21/09/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0588062** e o código CRC **29DB4498**.

Referência:Processo nº 003673/2023

SEI nº 0588062

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br